



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. MPPR-0016.018.000003-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, Gustavo Eloi Razera, com atribuições junto à Promotoria de Justiça de Barracão, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e a **ENLU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, neste ato representada pelo preposto, Flávio Luiz Marques da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, CP [REDACTED] doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos de Inquérito Civil n. **MPPR-0016.018.000003-2**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CF, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CF, e arts. 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a teor do art. 5º, inciso XXXII, da CF, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, entre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10, *caput*, e 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (arts. 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação clara do produtor (art. 13, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a exigência da rastreabilidade dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos de forma a atender a sanidade alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à segurança e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 748/2014 que dispõe sobre a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, comercializados no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

CONSIDERANDO que o monitoramento de resíduos de agrotóxicos representa medida eficaz para reprimir a oferta de alimentos impróprios ao consumo, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do projeto setorial “Alimento Seguro – Rastreabilidade de Agrotóxicos – Produtos de Origem Vegetal” do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, por meio do qual o Ministério Público reúne-se regularmente com diversos órgãos dos setores públicos e privados que estão de alguma forma envolvidos com a produção e comercialização de produtos hortifrutícolas, em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre estes em 2012, e em vias de renovação;

CONSIDERANDO que o citado Termo de Cooperação Técnica foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria do Estado da Saúde (SESA), a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), as Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA/PR), O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Centro Paranaense de referência Agroecológica (CRPA), a Secretaria Municipal de Saúde (SMS – Curitiba); a Federação de Agricultura do Estado (FAEP); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Regional do Paraná (SENAR); a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná (FETAEP), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

Paraná (CREA/PR) e Associação Paranaense de Supermercados (APRAS), e está disponível em: <http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/ceasa.pdf>;

CONSIDERANDO que, inobstante o rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, já perpetrado pelo **COMPROMISSÁRIO**, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC, foi constatada **DESCONFORMIDADE** em hortícola pela presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, por meio dos Relatórios de Ensaio n. AR-17-GB-078664-01 e AR-17-GB-079686-01, exarado pela CIDASC, decorrente do Programa de Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos – PARA, remetido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício nº. 483/2017, ocorrida no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, tomou-se conhecimento da DESCONFORMIDADE do alimento “MAÇÃ VERDE” e “MAÇÃ RED DELICIOUS” em face da detecção de resíduos de agrotóxicos do(s) princípio(s) ativo(s) “LAMBDA-CIALOTRINA”, de uso não autorizado para referida cultura (NA), portanto, em violação à legislação vigente;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RASTREABILIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados no seu estabelecimento, em observância à Resolução SESA/PR nº 748/2014 o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, ou de outro órgão oficial que as execute;

1.2. Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do **COMPROMISSÁRIO**, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do produtor, nos termos da Resolução SESA/PR nº 748/2014.

1.3. O COMPROMISSÁRIO, nos termos dispostos na resolução SESA nº 748/2014, não armazenará, não exporá a venda nem comercializará nenhuma hortifrutícola – frutas, verduras e hortaliças – que não tenha a identificação da origem DA PRODUÇÃO, obrigando-se a manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores as seguintes informações: a) nome do produtor; b) inscrição de produtor; c) endereço; d) Município e Estado; e) identificação do produto; f) peso; e g) data da embalagem.

1.4. COMPROVAÇÃO: Para fins de comprovação desta obrigação, além da constatação visual dos produtos armazenados e/ou expostos à venda com as informações supra, o **COMPROMISSÁRIO** guardará – e disponibilizará – a documentação comprobatória da aquisição dos produtos hortifrutícolas, pelo prazo de até 2 (dois) anos, na qual deverá constar indicação clara da origem e produção, na forma estabelecida no item acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

CLÁUSULA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO DE CONTROLE

Com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

2.1. Pagar 4 (quatro) análises laboratoriais por ano, nos 24 meses seguintes à assinatura do presente termo, preferencialmente do mesmo produto objeto da desconformidade apurada, da mesma origem e de lote posterior ou de outro produto da sua linha de hortícolas comercializados;

2.2. O **COMPROMISSÁRIO** deverá utilizar, para cumprimento da obrigação desta Cláusula, somente laboratório com comprovada habilitação para análise de resíduos agrotóxicos em alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025;

2.3. O órgão de fiscalização responsável pela coleta prevista no item 1.1 da Cláusula Primeira deverá informar ao **COMPROMISSÁRIO**, com antecedência mínima de 15 dias, a data e horário a partir dos quais será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** fornecer o material necessário para cada coleta, remetendo-a imediatamente pelos Correios ao laboratório referido no item 2.2.

2.4. O **COMPROMISSÁRIO** arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra, inclusive das relativas a remessa pelos correios, e deverá orientar o laboratório, conforme item 2.3 desta Cláusula, a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, a esta **Promotoria de Justiça**, ao **Centro de**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e ao COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, por visita de fiscalização, sempre que constatado:

a) descumprimento de obrigação assumida;

b) desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola do mesmo produtor ou distribuidor, no prazo do item 2.1.

3.1. Reduzir-se-á à metade o valor previsto na cláusula 3ª em caso de desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola de produtor ou distribuidor diverso, no prazo do item 2.1;

CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Passadas as datas acordadas no presente Termo, as partes poderão revê-lo mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou que se mostrem tecnicamente impossíveis ou necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão

imediate a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.

CLÁUSULA QUINTA – EXECUÇÃO

Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, a despeito da remessa posterior ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

Barracão, 6 de fevereiro de 2018.

ENLU – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Compromissário

ADRIAN RENAN DOS SANTOS

Advogado

GUSTAVO ELOI RAZERA

Promotor de Justiça



CARTA DE PREPOSTO

Por meio da presente, nomeamos na qualidade de preposto o Sr. **FLÁVIO LUIZ MARQUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, inscrito(a) no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG nº [REDACTED], com a finalidade de representar a **ENLU – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], junto ao Ministério Público, a fim de firmar termo de ajustamento de conduta, referente ao ofício nº 06-2018-FM.

Dionísio Cerqueira/SC, 29 de janeiro de 2018.

WALTER SANTO ARNO

Sócio – gerente.

ENLU – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº [REDACTED]



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado

OUTORGANTE: ENLU – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob [REDACTED] com sede na [REDACTED] município de [REDACTED] CE [REDACTED] representada por seu sócio administrador, o Sr. WALTER SANTO ARNO, brasileiro, radicado, casado, empresário, com RG sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] constituo (imos) e nomeio (amos) o bastante procurador:

OUTORGADO ADRIAN RENAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº [REDACTED] com escritório profissional à Avenida [REDACTED] nº 218, [REDACTED] [REDACTED] C [REDACTED] endereço eletrônico: [REDACTED]

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, especialmente para **ACOMPANHAR A FIRMA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o Advogado acima descrito, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

Dionísio Cerqueira/SC, 05 de junho de 2017.

ENLU – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA